

**LEI N.º 107 DE 03 DE MAIO DE 2005.**

*Altera a Lei Municipal n.º 048, de 05 de abril de 2004 e, dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal n.º 048, de 05 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12-A. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.*

*§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.*

*§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.*

*§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário mínimo;*

*II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou*

*III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

**§ 5º** Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 43.** A receita do PARANATINGA-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

*I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;*

*II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

*III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

*IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,32% (doze inteiros e trinta e dois décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

*V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;*

*VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;*

*VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;*

*VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;*

*IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;*

*X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

**Art. 62.** *A despesa do PARANATINGA-PREV se constituirá de:*

*I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;*

*II - pagamento de prestação de natureza administrativa.”*

**Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Paranatinga/MT, 03 DE MAIO de 2005.

FRANCISCO CARLOS CARLINHOS NASCIMENTO  
**Prefeito Municipal**